



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 03563/08

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Germano Lacerda da Cunha
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00045/14

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Germano Lacerda da Cunha, através do advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, sem, contudo, anexação do devido instrumento de mandato.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 1.092, onde o ilustre causídico pleiteia, em nome do Alcaide, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, resumidamente, o exíguo termo para coletar toda documentação necessária à instrução de sua contestação.

É o relatório. Decido.

Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Todavia, diante da constatação de que a peça anexada aos autos, fl. 1.092, foi outorgada pela Sra. Suzana Maria Rabelo Forte, ex-Prefeita da Urbe de Belém do Brejo do Cruz/PB, fl. 455, e não pelo Sr. Germano Lacerda da Cunha, faz-se necessário o chamamento do referido advogado e do interessado para apresentação do referido documento, pois, sem procuração, o profissional da área jurídica não estará devidamente habilitado para demandar nos autos, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 03563/08

de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, acolho a solicitação e prorrogo o prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Germano Lacerda da Cunha, bem como do advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2014.

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator